



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.908, DE 2023

(Do Sr. Pastor Henrique Vieira)

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de vídeo e, em sua impossibilidade, mensagem sonora, com conteúdo antirracista, nos estádios, arenas e ginásios desportivos brasileiros.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2718/2023. REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO APOSTO AO PL 2718/2023, PARA INCLUIR A ANÁLISE PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, CONFORME O ART. 54, I, E O ART. 139, II, "C" DO RICD.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N°. , DE 2023
(Do Sr. PASTOR HENRIQUE VIEIRA)

Estabelece a obrigatoriedade de veiculação de vídeo e, em sua impossibilidade, mensagem sonora, com conteúdo antirracista, nos estádios, arenas e ginásios desportivos brasileiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os estádios arenas e ginásios desportivos brasileiros quando realizarem jogos e competições produzidas pelas entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, bem como pelas ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, deverão veicular vídeo de conteúdo antirracista, de modo a conscientizar o público e os jogadores acerca das possíveis sanções penais e cíveis para a prática de racismo.

§1º. Ante à inexistência dos meios de reprodução audiovisual disponíveis, deverá ser veiculada mensagem sonora com o mesmo conteúdo.

§2º. O vídeo e a mensagem sonora, quando inexistentes os meios para veiculação daquele, deverão ser veiculados no início do jogo ou competição, bem como no intervalo.

Art. 2º. Considera-se conteúdo antirracista, para efeitos desta lei, toda veiculação de mensagem informativa sobre a existência do racismo, que divulgue medidas com efeitos pedagógicos, educacionais e que lide com violência racial.

Parágrafo Único. O conteúdo da mensagem deverá reforçar o estabelecido no art. 13-A, incisos IV e V da Lei 10.671, de 15 de maio de 2003.

Art. 3º. O vídeo e a mensagem sonora deverão ser produzidos pelo Ministério do Esporte, em conjunto com o Ministério da Igualdade Racial, que repassará o material às entidades de administração do desporto, nacionais ou estrangeiras, e às ligas de que trata o art. 20 da Lei 9.615, de 24 de março de 1998, as quais garantirão sua exibição ou reprodução nos jogos ou competições que produzam.

Parágrafo Único. Caso as emissoras de televisão que transmitem jogos e competições desejarem apoiar a iniciativa, poderão fazê-lo, sendo-lhes facultada a divulgação desse apoio no próprio material produzido.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 3 2 1 5 3 1 7 7 2 0 0 *

Trata-se de proposta legislativa que pretende instituir a obrigatoriedade de veiculação de vídeo antirracista ou, ante à inexistência dos meios audiovisuais respectivos, mensagens sonoras de conteúdo antirracista, nos estádio, arenas e ginásios desportivos no Brasil.

Recentemente, situações recorrentes de racismo sofridas pelo jogador brasileiro Vinicius Junior, na Europa, chamaram a atenção para um problema há muito enfrentado por jogadores e competidores negros mundo afora: o racismo no ambiente desportivo¹.

O esporte pode ser uma potente arma de combate ao preconceito, à discriminação e ao discurso de ódio, pelo sentimento de pertencimento e de união que ele é capaz de gerar. Pode também ser uma arma para destilar essas práticas, pelos mesmos motivos e o senso de antagonismo gerado pelo enfrentamento entre equipes rivais, bem como pela sensação de anonimato que a multidão formada por torcedores proporciona de modo ilusório.

Portanto, há um papel deveras imprescindível que precisa ser desempenhado pelo Poder Público, no sentido de fiscalizar e punir quando o esporte é veículo para destilar discurso de ódio, ao mesmo tempo estimulando e criando condições para um ambiente esportivo livre de discriminação, preconceito e discurso de ódio.

O Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03) demonstra que o tema não escapou ao legislador brasileiro, que fez de modo muito patente a opção por uma atuação do Poder Público alinhada ao combate ao discurso de ódio. Com efeito, no art. 13-A, que regula os requisitos para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, dois são bastante emblemáticos: a proibição de cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista e xenófobo (inciso IV) e a proibição de cânticos discriminatórios, racistas e xenófobos (inciso V).

Portanto, de modo a complementar e fortalecer o combate ao discurso de ódio no âmbito dos esportes é que a presente proposta legislativa se fundamenta.

Mais do que penalizar, é preciso que o Estado também aja por intermédio de políticas pedagógicas e educativas, pois o combate ao racismo deve ser feito de maneira ampla e com ferramentas que tratem das suas variadas manifestações.

Assim, ante o exposto, conclamamos aos nobres Pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

¹ Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/esportes/noticia/2023-05/ofensas-vinicius-junior-fazem-parte-de-historico-de-racismo-no-futebol>>. Acesso em: 29 mai. 2023.



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Pastor Henrique Vieira PSOL/RJ

Apresentação: 01/06/2023 13:59:32.783 - MESA

PL n.2908/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD232153177200> 4



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998 Art. 20	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0324;9615
LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003 Art. 13-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-0515;10671

FIM DO DOCUMENTO